

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 881, de 2019)

Suprima-se o inciso IX, do artigo 3º da MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Quando estabelece direitos, liberdade econômica e garantias ao livre mercado, a MP nº 881, de 2019, autoriza a transferência de responsabilidades ao poder público, às quais cabem precipuamente ao particular que busca empreender, dentre outros problemas. Este problema pode ocorrer com a aprovação tácita para os casos em que não houver resposta em tempo hábil por parte dos órgãos públicos.

Então, elencamos alguns dos efeitos danosos da medida: o incentivo a ocupações para fins comerciais ou não de locais e edificações inapropriados, com riscos a terceiros, por exemplo, bem como a regularização formal de ilegalidades já existentes, ainda que por certos períodos de tempo; limites ao poder de polícia do Estado na fiscalização e autuação dos empreendedores que não possuem a documentação necessária e que garante boas condições de funcionamento do negócio; por fim, trazem para a administração pública responsabilidade civil sobre danos decorrentes de atividades tacitamente aprovadas, autorizadas, licenciadas etc.

Contudo, uma análise mais aprofundada da referida MP pode mostrar outros problemas. Senão vejamos:

Art. 3º [...]

IX - **ter a garantia** de que, nas solicitações de **atos públicos de liberação da atividade econômica** que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, **transcorrido o prazo** fixado, na hipótese de **silêncio da autoridade** competente, importará em **aprovação tácita para todos os efeitos**, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; (Grifos nossos)

Chama atenção, ainda, a definição da expressão “*atos públicos de liberação da atividade econômica*” trazida no § 5º, art. 1º, da MP 881/19, que apresenta como tais atos públicos: “*a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação [...]*”.



Ora, está amplitude na definição do que venha a ser os ditos atos públicos pode impossibilitar a aplicação de uma série de normas não definidas, sem qualquer análise dos impactos da medida. O que por si só já é preocupante e demonstra que o governo não realizou estudos mínimos para sua propositura.

Para melhor compreensão da questão, podemos citar o seguinte exemplo hipotético: em uma determinada comunidade da cidade do Rio de Janeiro é construído um prédio, sem o devido alvará de construção emitido pela prefeitura (apesar de ter sido iniciado processo para a emissão da documentação, em razão da administração local não ter pessoal suficiente para analisar o pedido). Então, o alvará de construção é constituído de forma tácita, pelo excesso de prazo nos termos da MP. Logo, a obra é concluída e ali passam a residir pessoas e outras instalam um determinado empreendimento comercial. No entanto, em virtude das fortes chuvas, o prédio vem abaixo, matando dezenas de pessoas. Como a obra possui alvará, estará devidamente legalizada, sem análise de critérios técnicos e construtivos.

Duas questões chamam a atenção no caso: 1) Os órgãos de fiscalização seriam impedidos de embargar a obra e/ou multar o construtor, por falta do alvará; 2) De quem é a responsabilidade pelo desabamento, uma vez que o empreendimento está regularizado pela prefeitura, de forma tácita?

Como se vê, o diagnóstico parece de acordo, mas o remédio, errado. De fato, nossas estruturas governamentais, na maioria das vezes, não conseguem dar ao particular respostas em um tempo razoável, mas a real solução para o problema passa pela reestruturação do Estado e não pela transferência de responsabilidades e riscos.

A supressão do inciso IX, do art. 3º, da MP 881/2019, revela-se medida imprescindível para a correção desse grande risco à sociedade.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates

PT/RN

